



PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PROCESSO Nº: 319629
FOLHA Nº: 170

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCLUSIVE ELETRÔNICA) PARA TODAS AS COMPRAS DE MATERIAIS DE CONSUMO (COMO EXPEDIENTE, LIMPEZA, COPA E COZINHA, GÁS DE COZINHA, MATERIAL ESPORTIVO, ENTRE OUTROS) E PERMANENTE (CADEIRAS, MESAS, COMPUTADORES, ENTRE OUTROS) - APLICÁVEL A HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR PARA AQUISIÇÕES PREVISTA NO INCISO II, ART. 75.

Órgão Exp.

Data: 09/01/2025

Órgão Recebedor:

Data: ____/____/____.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 002/2025/AGM

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. SITUAÇÃO EM QUE EXISTE POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE ORIENTAÇÃO PARA CASOS IDÊNTICOS. PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCLUSIVE ELETRÔNICA) PARA COMPRAS DE MATERIAIS DE CONSUMO (COMO EXPEDIENTE, LIMPEZA, COPA E COZINHA, GÁS DE COZINHA, MATERIAL ESPORTIVO, ENTRE OUTROS) E PERMANENTE (CADEIRAS, MESAS, COMPUTADORES, ENTRE OUTROS).

I – PARECER REFERENCIAL:

1. Requisitos para elaboração:

A RESOLUÇÃO/PGM/PML nº 01/2025 permite a adoção de parecer referencial na seguinte situação, verbis:

Art. 3º O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado.

Desse modo, observa-se que o Parecer Referencial evidencia a aplicação do Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo utilizada como ferramenta de racionalização do trabalho consultivo, tendo em vista a existência de casos idênticos e repetidos no âmbito da Administração Pública - com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos -, nos quais é possível promover orientação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PROCESSO Nº: 309525
FOLHA Nº: 191

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

jurídica de maneira uniforme, o que permitirá aos técnicos averiguar a regularidade do procedimento, apenas conferindo o cumprimento de requisitos e a documentação necessária.

Na hipótese, considerando a frequente elaboração de pareceres que analisam o cumprimento de dos requisitos legais para a realização da contratação visada, sendo conveniente a sistematização de orientação que possibilite que mediante a verificação documental pelos técnicos da Pasta, de modo que os mesmos possam checar os pressupostos relativos à possibilidade de emissão de empenho das despesas da contratação referida, de modo que o parecer referencial mostra-se aplicável à espécie, nos termos regimentais.

2. Pressupostos de aplicabilidade:

No parecer em questão serão indicados requisitos a serem cumpridos previamente à contratação **POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA COMPRAS DE MATERIAIS DE CONSUMO (COMO EXPEDIENTE, LIMPEZA, COPA E COZINHA, GÁS DE COZINHA, MATERIAL ESPORTIVO, ENTRE OUTROS) E PERMANENTE (CADEIRAS, MESAS, COMPUTADORES, ENTRE OUTROS) - APLICÁVEL A COMPRAS ABAIXO DE ¼ DO VALOR PREVISTO NO INCISO II, ART. 75, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 10 INCISO I DO DECRETO MUNICIPAL N. 5776/2022 e DECRETO MUNICIPAL 5869/2024**, observando-se o seguinte:

A. A lista de verificação (check list) apresentada por meio deste parecer deve ser rigorosamente seguida, limitando-se o órgão público assessorado ao preenchimento das informações solicitadas;

B. A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação federal e estadual utilizada como sustentáculo da conclusão do presente não for alterada de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações aqui apontadas, caso em que o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.

Outrossim, registra-se que os processos que versem sobre assuntos idênticos ao aqui tratado estão dispensados de análise individualizada da Advocacia Geral do Município, desde que a área técnica competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente Parecer, conforme modelo de **"ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL"** (Anexo a este parecer).

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Dispensa de Licitação

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, traz algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Em relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nessas hipóteses, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Porém, o legislador especificou certas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério da Administração, a fim de atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.



REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL DE LADÁRIO
PROCESSO Nº: 70.951/24
OLHA Nº: 172
Mj

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Consoante previsão legal contida no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 com a atualização de valores determinada pelo Decreto Federal nº 12.343 /2024, a licitação será dispensável quando a contratação envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato ou de instrumento equivalente, conforme os termos da lei.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CRFB/88, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Uma vez concluída e homologada a licitação, as condições da futura contratação são estabelecidas em documento formal, de caráter vinculativo obrigacional, denominado Ata de Registro de Preços (ARP)."

A aferição da regularidade do limite de gasto deverá atender ao disposto no §1º do art. 75:

a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e,

b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.

Nos casos em que não for aplicada a dispensa eletrônica, o Município deve realizar cotação de preços, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. E ainda demonstrar que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

No que se refere ao Relatório de Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme artigo 72, inciso I da Lei de Licitações e Decreto Municipal nº 5.776/2022/PML em seu artigo art. 10, inc. I que:

"Art.10 O relatório do estudo técnico preliminar, a critério da autoridade competente, poderá ser simplificado e até mesmo dispensado quando:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

I - Se tratar de contratação para objetos cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou não ultrapassem 40% dos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. (grifo nosso)

Tendo em vista a existência de padronização dos modelos de Relatórios do Estudo Técnico Preliminar adotados pela Administração, orientamos pela adoção dos modelos estabelecidos pela Controladoria Geral do Município, na forma estabelecida em regulamento específico.

Ressalva-se que, nas dispensas simplificadas, ou seja, as contratações com valores abaixo de ¼ do limite para dispensa de licitação para compras em geral, é possível dispensar a formalização do ETP Simplificado, conforme os termos do Art. 10, inciso I, do Decreto Municipal nº 5.776/2022/PML, c/c com o inciso II, do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21.

Outrossim, ressalva-se que o DECRETO MUNICIPAL Nº 5.869/2024, em seu art. 32, incisos I ao III, dispõe que, no caso de: i) contratações para entrega imediata, consistente naquela com prazo de entrega de até 30 dias; e ii) nas contratações com valor inferior a ¼ do limite para dispensa de licitação para compras em geral, será dispensada: a) parcialmente a documentação relativa à habilitação (exigindo-se somente a comprovação da regularidade fiscal municipal, estadual e federal, trabalhista e com as obrigações relativas a FGTS das pessoas jurídicas e apenas municipal e estadual das pessoas físicas), e b) a manifestação jurídica no processo administrativo e c) divulgação prevista no art. 10 do decreto acima referenciado (não haverá dispensa eletrônica).

Ante o exposto, entende-se por dispensas de licitação, em sua forma simplificada, aquelas contratações que têm por objeto as hipóteses previstas nos incisos I e II, do Art. 75, da Lei Federal n. 14.133/21 e preenchem os requisitos previstos no Art. 32, incisos I ao III, do decreto retro mencionado.

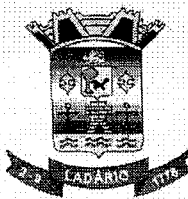
Diante disso, em se tratando de dispensa de licitação em que não adote a modalidade eletrônica (nas hipóteses retro mencionadas) devem ser observadas todas as exigências legais acima alinhavadas, de modo que, se satisfeitas, entende-se que o processo estará apto para prosseguimento.

2. Da Hipótese de Adoção de Dispensa Eletrônica

O § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que as hipóteses de dispensa dos seus incisos I e II devem ser "preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

Em consonância com a legislação federal, esta municipalidade, com vistas a observar o "interesse local", regulamentou a dispensa eletrônica por meio do DECRETO MUNICIPAL Nº 5.869/2024, o qual estabeleceu o seguinte:

Art. 10 As contratações de que tratam os incisos I e II, art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. O município adotará ainda, preferencialmente a forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III, caput, art. 75 da Lei 14.133/2021, quando cabível; e

II - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º, art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 11 A Administração pública municipal direta e indireta definirá o sistema a ser utilizado nas contratações previstas nos incisos acima, devendo este estar integrado ao Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Poderá ser adotado mais de um sistema para a realização das contratações eletrônicas, desde que devidamente informado em cada contratação o sistema utilizado e o seu endereço eletrônico no respectivo aviso.

§ 2º Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo de todos os procedimentos. (grifo nosso)

Art. 14 Os procedimentos adotados na fase de seleção do fornecedor e subsequentes deverão observar, no que couber, as orientações contidas no Decreto nº 5.868/2024, e nas instruções da União que tratem de contratações eletrônicas.

Parágrafo único. As regras para a formalização do procedimento eletrônico estarão contidas no respectivo aviso, que poderão estabelecer lances a serem oferecidos na sessão de julgamento. (grifo nosso)

Art. 15 No caso de procedimento deserto ou fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - fixar prazo de no mínimo 2 (dois) dias úteis para que os participantes possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

II - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas; ou

III - republicar o procedimento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, o agente condutor da contratação deverá solicitar a comprovação das condições de habilitação à empresa que ofereceu proposta no processo de cotação, através de e-mail, conferindo-lhe prazo de no mínimo 2 (dois) dias úteis para a apresentação da documentação.

§ 2º Excepcionalmente, de forma motivada e informada no respectivo Aviso, a contratação prevista no art. 10 deste Decreto poderá ocorrer por processo de envio de propostas e documentos por endereço eletrônico de e-mail a ser especificado pela Administração.

Art. 19 Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação. (grifo nosso)

Tendo em vista a normas municipais supracitadas, abstraem-se o seguinte quanto às dispensas eletrônicas:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

• **Atinente aos procedimentos necessários para a divulgação do Aviso de Dispensa de Licitação devem ser diligentemente cumpridos os seguintes trâmites:** a) Para a realização da sessão pública da dispensa deverá ser adotado sistema eletrônico com integração ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), podendo ser adotado pelo setor responsável pelo certame mais de um sistema eletrônico; b) Nas contratações com valores acima, equivalente a ¼ do valor da dispensa para a hipótese do inciso II, do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21, pelo setor de compras deverá ser formalizado o Aviso de Dispensa, com prazo mínimo de 03 (três) dias úteis de divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no sistema eletrônico onde será realizado o certame, observado sempre o horário de Brasília-DF, para a contagem dos prazos, inclusive para cadastro das propostas pelos fornecedores e abertura da sessão pública; c) O Aviso deverá conter todas as informações necessárias para a realização do certame, tais como, data e horário de abertura do certame, o sistema eletrônico adotado para realização da sessão pública, o critério e as regras de seleção e julgamento das propostas, a Secretaria/Fundação Demandante com identificação e a assinatura de seu representante legal, o e-mail de contato do setor responsável pelo certame; e os Anexos, contendo a lista de documentação mínima de habilitação dos proponentes (Jurídica, Técnica, Fisca/Social/Trabalhista e Econômico-financeira), Modelo de Planilha de Proposta de Preço, o Relatório de Estudos Técnicos Preliminares completo, Termo de Referência, Modelo de Declaração previsto no Art. 68, VI, da Lei nº 14.133/21, Declarações adicionais (se necessárias) e a Minuta de Contrato Administrativo; d) Repise-se que a dispensa eletrônica deverá ser cadastrada no sistema adotado para realização do certame, devendo este ser abastecido pelo setor de compras de toda a documentação e informações essenciais para essa finalidade.

• **Quanto à Sessão Pública da Dispensa Eletrônica:** a) Aberta a sessão pública eletrônica e encerrada a etapa de lances pelos fornecedores, deverá o agente de contratação da fase externa com suporte de sua equipe (previamente designados) realizar a tentativa da negociação com fins de obter o melhor preço junto aos fornecedores, observada a ordem de classificação, especialmente quando o primeiro colocado apresentar proposta acima do valor estima para a contratação; b) Outrossim, deverá ser feita a análise e julgamento dos documentos de habilitação do primeiro colocado, de modo que o agente de contratação decidirá pela sua habilitação ou inabilitação, sendo que, no último caso, os demais fornecedores deverão ser convocados segundo sua ordem de classificação. Se entender necessário, o agente de contratação poderá requerer a proposta de preço realistada ou informações e documentações complementares ao fornecedor classificado em primeiro, podendo este contato ser realizado via sistema ou e-mail, previamente informado no Aviso de Licitação, conforme os termos estabelecidos na legislação aplicável ao caso; c) Em caso da dispensa eletrônica restar fracassada ou deserta, o agente de contratação, com autorização prévia e expressa (por escrito) da Secretaria/Fundação Demandante, poderá agir de acordo com o previsto no Art. 15 do Decreto retromencionado; d) Frisa-se ainda que o agente de contratação poderá adotar as medidas necessárias desde que sejam pautadas em previsão legal e/ou em entendimentos consagrados na jurisprudência dominante mais recentemente sedimentados pelas Cortes de Contas (TCE/MS e/ou TCU) com fins de obter a proposta mais vantajosa a esta Administração Municipal, devendo, justificar por escrito sua motivação durante a sessão pública de licitação.

Importa frisar que, as dispensas de licitação, sejam simplificadas ou eletrônicas, cujo valor não superarem o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser destinadas a participação exclusiva de empresas enquadradas no porte de Microempresa (ME) ou de Empresa de Pequeno Porte (EPP), de acordo com os termos dos Art. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Se cumpridos os trâmites legais e administrativos acima elencados pelo setor competente, a fase externa da dispensa eletrônica poderá ser entendida como regular, podendo ser dado prosseguimento da contratação pela Secretaria/Fundação Demandante.

3. Da Minuta contratual

A minuta do contrato administrativo deve estar de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma:

a) cláusula referente ao objeto e sua especificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PROCESSO Nº: 3099/25
FOLHA Nº: 136
nm

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

b) cláusulas prevendo os prazos de vigência, de entrega ou de execução, forma de fornecimento e os critérios de aceitação do objeto;

c) cláusula do valor do contrato;

d) cláusula das condições de pagamento;

e) cláusula prevendo a dotação orçamentária pertinente;

f) cláusulas dos encargos das partes, do reajuste (condições e periodicidade) e das responsabilidades das partes;

g) cláusula das penalidades contratuais e as multas contratuais com suas bases de cálculo, inclusive de reabilitação;

h) cláusula das hipóteses de extinção contratual;

i) cláusula da fiscalização e acompanhamento;

j) cláusulas de alteração do contrato, acréscimo ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro;

l) cláusula de obrigação de a contratada manter, durante toda a execução contratual, as obrigações assumidas em contrato e as condições de habilitação/qualificação na dispensa eletrônica;

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que se os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei de licitações forem atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias à adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital, a minuta contratual se encontrará apta à assinatura.

4. Da substituição do contrato pela Nota de Empenho

Conforme definição legal o empenho da despesa é o *"ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição"* (art. 58, da Lei n. 4.320/64).

Nesse sentido, muito embora o empenho não seja a fase inicial de uma despesa, pois outros atos vão anteceder-lo, não há dúvida de que se constitui em uma das fases mais importantes do processo de compra realizado pelo ente público. Tal importância é destacada pela doutrina de J. Teixeira Machado Jr. Heraldo da Costa Reis, ao comentarem a Lei n. 4.320/64, nos seguintes termos:

"Na verdade, o empenho é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo a um processo que vai até o pagamento. O empenho não cria



REFF: JRM MUNICIPAL DE LADARIO
PROCESSO Nº: 3099635
OLHA Nº: 172

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

obrigação e, sim, dá início à relação contratual entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços."

Como se nota, o empenho é de suma importância na realização de despesa pública, consistindo em verdadeira garantia ao fornecedor e ao mesmo tempo em medida de efetivo controle das contas públicas.

Assim determina a Lei que *"para cada empenho será extraído um documento denominado Nota de Empenho, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a redução desta do saldo da dotação própria"* (art. 61, da Lei n. 4.320/64), sendo vedada, pois, a realização de despesa sem o competente empenho (art. 60, da Lei n. 4.320/1964), salvo as previsões legais específicas.

Em relação ao referido documento, a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) trouxe expressamente a possibilidade de substituição do contrato por nota de empenho:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Nesse sentido, caso não ocorra a elaboração de contrato, entendo como possível a sua substituição pela nota de empenho.

5. Do Termo de Referência

Os instrumentos balizadores de cada contratação deverão ser preenchidos de acordo com o modelo, aprovados pela Assessoria jurídica, privilegiando a uniformização, celeridade e eficiência nas contratações do órgão.

Observe-se que em não havendo modelo previamente aprovado (eis que já houveram vários pareceres jurídicos favoráveis com a aprovação de TR's encaminhados pelo Departamento de Compras), há que se seguir as seguintes orientações para a elaboração do Termo de Referência, que deve conter:

- Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- Fundamentação da contratação (que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas);
- Forma de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- Informações sobre a gestão e fiscalização do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- Crêterios e condições de pagamento;
- Forma e critérios de seleção do fornecedor;



PROCESSO Nº: 719429
OLHA Nº: 178

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

- g. Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado. Se optar pelo sigilo, a Administração deve apresentar as justificativas sobre o momento de divulgação do orçamento;
- h. Adequação orçamentária (com indicação da dotação a ser utilizada).

6. Da listagem dos elementos necessários para o prosseguimento do processo (Checklist)

6.1. Checklist da Dispensa de Licitação Simplificada

Verificado este ponto, oportuno observar, conforme já relatado, que se tratam de requisitos para o prosseguimento e emissão do empenho os seguintes documentos essenciais para a formalização da contratação:

- a) Abertura de protocolo Web (no sistema respectivo);
- b) Solicitação de demanda (SD), conforme Anexo 2, do Decreto nº 5776/2022;
- c) Relatório de Estudo Técnico Preliminar (ETP), se não dispensado, conforme Anexo 4 do Decreto n. 5776/2022;
- d) Declaração de Compatibilidade de Previsão de Recursos Orçamentários (Anexo ao ETP, se houver), conforme o Art. 23, inciso IV, do Decreto n. 5.869/2024;
- e) Documentações auxiliares dando veracidade ao ETP (se necessário);
- f) Solicitação de Produtos/Serviços (Memorando);
- g) Termo de Referência;
- h) Termo de Notificação e Ciência de Designação de Fiscal/Gestores (Titular e Suplente), conforme o Anexos 2 e 3, do Decreto n. 5871/2024;
- i) Resolução dos Fiscais e Gestores da Secretaria Demandante (Atualizada), conforme Anexo 1, do Decreto n. 5871/2024;
- j) Cópia do Plano Básico de Fiscalização, conforme Anexo 7, do Decreto n. 5871/2024;
- k) Propostas de Preços, contendo todas as especificações e quantidades dos serviços a serem adquiridos, datadas, assinadas e carimbadas pelos fornecedores;
- l) Anexo I (Mapa de Pesquisa de Preços), do Decreto n. 5868/2024;
- m) Mapas: Média de Preço nas Cotações, Comparativo e Apuração, todos do sistema SISAC;
- n) Justificativa da Razão de Escolha do Fornecedor, de acordo com o Art. 72, da Lei n. 14.133/21;
- o) Justificativa do Preço, conforme os termos do Art. 72, da Lei n. 14.133/21;
- p) Comprovação de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da contratada, conforme os termos do Art. 68, incisos I ao V, e Art. 69, inciso II, todos da Lei n. 14.133/21 e Art. 32, inciso I, do Decreto n. 5.869/2024;
- q) Certidão de Falências e Concordata, em nome da pessoa jurídica, emitida pelo cartório distribuidor da sede do contratado, nos termos do art. 69, inciso II, da Lei n. 14.133/21;
- r) Minuta do Contrato (se utilizado, eis que é passível de substituição por nota de empenho);
- s) Justificativa da não adoção da dispensa eletrônica;
- t) Certidão de Limite de Despesa, nos termos do Art. 24, do Decreto n. 5.869/2024 (formalizada pela autoridade técnica competente);



REPEL - URM MUNICIPAL DE LADÁRIO
PROCESSO Nº: 7109415
OLHA Nº: 179

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- u) Declaração de previsão orçamentária e indicação e bloqueio da dotação orçamentária necessária para cobrir os custos da contratação;
- v) Autorização da contratação pelo ordenador de Despesas.

6.2. Checklist da Dispensa de Licitação Eletrônica

De outro lado, para a formalização da contratação dos serviços mediante dispensa de licitação em sua forma eletrônica, são essenciais os documentos abaixo listados:

- a) Abertura de protocolo Web (no sistema respectivo);
- b) Solicitação de demanda (SD), conforme Anexo 2, do Decreto nº 5776/2022;
- c) Relatório de Estudo Técnico Preliminar (ETP), caso não dispensado, conforme Anexo 4, do Decreto n. 5776/2022;
- d) Declaração de Compatibilidade de Previsão de Recursos Orçamentários (Anexo ao ETP), de acordo com o Art. 23, inciso IV, do Decreto n. 5.869/2024;
- e) Documentações Auxiliares dando veracidade ao ETP (se necessários);
- f) Solicitação de Produtos/Serviços (Memorando);
- g) Termo de Referência;
- h) Termo de Notificação e Ciência de Designação de Fiscal/Gestor (Suplente e Titular), conforme Anexo 2, do Decreto n. 5871/2024;
- i) Cópia do Plano Básico de Fiscalização, conforme o Anexo 7, do Decreto n. 5871/2024;
- j) Pesquisa de Mercado, realizada por, no mínimo, 03 (três) fontes diversas, como cotações de preços de fornecedores locais, Sites e Bancos de Informações Oficiais (PNCP, Banco de Preços, entre outros);
- k) Anexo I (Mapa de Pesquisa de Preços), do Decreto n. 5.868/2024;
- l) Mapas: Média de Preços na Cotação e Comparativo;
- m) Certidão de Limite de Despesa, conforme o Art. 24, do Decreto n. 5.869/2024 (formalizada pela autoridade técnica competente);
- n) Minuta do Aviso de Dispensa, contendo como anexos: a Lista dos documentos de comprovação de habilitação, o ETP (se não dispensado), o Termo de Referência, o Modelo de Planilha de Proposta de Preços, o Modelo de Declaração de a contratada ser ME ou EPP (se se enquadrar nos requisitos dos arts. 47 e 48, LC 123/06), e a Minuta do Contrato.

III. Conclusão

Diante de todo exposto, conclui-se que, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação acima elaborada, considera-se desnecessária a emissão de parecer jurídico individualizado que tenha por objeto a análise jurídica da formalização de processo administrativo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA COMPRAS DE MATERIAIS DE CONSUMO (COMO EXPEDIENTE, LIMPEZA, COPA E COZINHA, GÁS DE COZINHA, MATERIAL ESPORTIVO, ENTRE OUTROS) E PERMANENTE (CADEIRAS, MESAS, COMPUTADORES, ENTRE OUTROS), aplicável à dispensa eletrônica e simplificada**, conforme previsão do inciso II, art. 75, podendo-se nesse caso promover-se o prosseguimento da emissão da respectiva nota de empenho ou assinatura do respectivo contrato administrativo (desde que atenda às recomendações acima).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PROCESSO Nº: 7099/25
FOLHA Nº: 140
mg

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

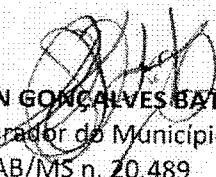
Anote-se que o presente parecer referencial terá validade de um ano, contado da data da assinatura constante do presente documento, que será publicado no site da Prefeitura Municipal de Ladário.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

Por fim, havendo alteração legislativa, deverá ocorrer nova consulta à Procuradoria Geral do Município, a fim de seja examinada a necessidade de alteração da lista de verificação documental aqui elaborada ou de adoção de qualquer outro procedimento.

É o parecer, s.m.j.

Ladário-MS, 10 de janeiro de 2025.


FRANKLIN GONÇALVES BATISTA
Procurador do Município
OAB/MS n. 20.489


MAAROUF FAHD MAAROUF
Procurador Geral do Município
OAB/MS n. 13.478



PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PROCESSO Nº: 31194125
FOLHA Nº: 191
mmj

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**ANEXO I DO PARECER REFERENCIAL 02/2025/PGM
ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO
COM O PARECER REFERENCIAL**

Processo:	Dispensa de Licitação n.
Referência/objeto: 	
Servidor Responsável pela análise: _____ _____	
Matrícula: _____	
Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL n. 002/2025/PGM , cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos da Resolução n. 001/PGM/2025.	
Ladário, de de 20..... _____ Assinatura do Servidor Responsável pela análise _____ Assinatura do Ordenador de Despesas	
Identificação da Secretaria/Fundação/Órgão:	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PREFEITURA DE LADÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PROCESSO Nº: 3095/2025
FOLHA Nº: 142

MS

ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE TÉCNICA

PROCESSO Nº 3095/2025 – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 14/2025

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprindo determinação estabelecida na Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores, encaminho para análise técnica da Controladoria Geral do Município-CGM pertencentes a Dispensa Eletrônica Nº 14/2025 - Processo Nº 3095/2025 - cujo objeto refere-se à
“AQUISIÇÃO DE TENDAS PIRAMIDAIAS MEDINDO 3X3 METROS, CONFECCIONADAS COM ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO CARBONO E COBERTURA EM LONA PVC DE ALTA RESISTÊNCIA, INCLUINDO FECHAMENTOS LATERAIS, SAIAS PARA BALCÃO E BALCÕES EM MDF NAVAL ULTRA, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO/MS”.

Ladário-MS, 03 de junho de 2025.

Maria Luíza Lobo Flores

Assessora II

Matrícula - 14885



Análise Técnica Nº 164/2025

Auditoria	Nº 164/2025	
Área de atuação	Licitações e Contratos	
Sector	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Título do checklist	Dispensa- Lei 14.133/21 (SIMPLIFICADO)	
Base legal	Lei 14.133/21 Art.72 c/c Art. 75, I,II	
Fonte de informação	Processo	3095/2025
	Licitação	Dispensa Eletrônica Nº 014/2025
	Modalidade	Dispensa
	Valor	R\$ 60.222,24
	Objeto	AQUISIÇÃO DE TENDAS PIRAMIDAIAS MEDINDO 3X3 METROS, CONFECCIONADAS COM ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO CARBONO E COBERTURA EM LONA PVC DE ALTA RESISTÊNCIA, INCLUINDO FECHAMENTOS LATERAIS, SAIAS PARA BALCÃO E BALCÕES EM MDF NAVAL LTRA, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISRAÇÃO DE LADÁRIO/MS.

Decreto Municipal nº 5.927/2024 item 2.4 do Plano Anual de Auditoria Interna da Controladoria-Geral do Município de Ladário/MS:

2.4 Licitações e Contratos:

- Monitoramento da estrutura documental dos processos licitatórios disciplinados pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações vigentes e as normas do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul;

- As análises técnicas se darão em processos licitatórios de acordo com os Decretos Municipais nº 5.868/2024 e 5.869/2024.

Em todos os processos, ressalva-se a competência da Advocacia-Geral do Município de Ladário/MS contida no parágrafo único do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Resultado do Checklist

	Descrição do item	Atende	Obs.:
1	ART.72, I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;	Sim	
2	ART.72, II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;	Sim	

	Descrição do item	Atende	Obs.:
3	ART.72, III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	Sim	
4	ART.72, IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	Sim	
5	ART.72, V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;	Sim	
6	ART.72, VIII - autorização da autoridade competente.	Sim	
7	ART.75, II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;	Sim	
8	Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.	Sim	

Observação sobre os documentos anexos:

Trata-se de Análise Técnica Prévia (fase interna) do Processo Administrativo sob nº 3095/2025, Dispensa Eletrônica sob nº 014/2025 com o objeto de AQUISIÇÃO DE TENDAS PIRAMIDAIAS MEDINDO 3X3 METROS, CONFECCIONADAS COM ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO CARBONO E COBERTURA EM LONA PVC DE ALTA RESISTÊNCIA, INCLUINDO FECHAMENTOS LATERAIS, SAIAS PARA BALCÃO E BALCÕES EM MDF NAVAL LTRA, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISRAÇÃO DE LADÁRIO/MS, com vigência de 90 (noventa) dias. Os presentes autos ingressaram nesta Controladoria-Geral do Município, em único volume.

Compulsando os autos, observa-se que o feito está instruído com os seguintes documentos:

1. Capa de processo;
2. Protocolo Web nº 3095/2025(fl. 01);
3. Solicitação de Produtos / Serviços (fls.02 á 03);
4. Relatório do Estudo Técnico Preliminar (ETP) Simplificado (fls.04 á 14);
5. Termo de Referência (fls.15 á 23);
6. Solicitação de Demanda (SD) para Contratação Direta (fls.24 á 29);
7. **Termo de Designação SD 25/FMCL/2025 Fiscal de Contrato (fl.30);**
8. Termo de Notificação e Ciência de Designação para Fiscalização de Contrato (fl.31);
9. Termo de Notificação e Ciência de Designação para Gestão de Contrato (fl.32);
10. Resolução N°02/2025 – Secretaria Municipal de Administração (fls.33 á 35);
11. Certidão de Limite de Dispêndio (fl.36);
12. Certidão de Classificação de Objeto (fl.37);

13. Declaração de Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários (fl.38);
 14. Capa para Estimativa da Contratação (fl.39);
 15. Cópia do e-mail para Cotação Empresa: PRODVISU SERRALHERIA TOLDOS PLACAS & PAINEIS IMPRESSÃO LTDA (fls.40 á 41);
 16. Cotação da Empresa: PRODVISU SERRALHERIA TOLDOS PLACAS & PAINEIS IMPRESSÃO LTDA (fl.42);
 17. Cópia do e-mail para Cotação Empresa: VB ETRUTURAS TEMPORÁRIAS LTDA (fls.43 á 44);
 18. Cotação da Empresa: VB ETRUTURAS TEMPORÁRIAS LTDA (fls.45 á 49);
 19. Cópia do e-mail para Cotação Empresa: T. A BUSINESS GESTÃO COMERCIO E PRODUÇÃO LTDA (fl.50);
 20. Cotação da Empresa: T. A BUSINESS GESTÃO COMERCIO E PRODUÇÃO LTDA (fls.51 á 52);
 21. Imagens e Especificações dos itens requerido empresa: MP Tendas (fls.53 á 60);
 22. Portal Nacional de Compras Públicas (fls.61 á 62);
 23. Imagens e Especificações dos itens requerido empresa: Tendas & Mais Comércio e Fabricação (fls.63 á 68);
 24. Média de Preços na Cotação (fls.69 á 70);
 25. **Mapa Comparativo (fls.71 á 76, 6 folhas anexas de 7);**
 26. Mapa Apuração (fls.79 á 83);
 27. Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica (fls.84 á 96);
 28. Anexo I - Documentação Exigida para Habilitação (fls.97 á 98);
 29. Anexo II - Modelo de Proposta de Preços (fls.99 á 100);
 30. Anexo III - Relatório do Estudo Técnico Preliminar (ETP) Simplificado (fls.101 á 111);
 31. Anexo IV - Termo de Referência (fls.112 á 118);
 32. Anexo V - Minuta do Contrato (fls.119 á 124);
- A partir desde item a contagem será feita por parte desta Controladoria, tendo em vista a repetição de um mesmo numero na contagem e a folha subsequência não haver paginação.**
33. Anexo VI - Modelo de Declaração de Enquadramento ME EPP (folha);
 34. Anexo VII - Modelo de Declaração Unificada (2 folhas);
 35. Solicitação de Reserva de Dotação Orçamentária (1 folha);
 36. Autorização (1 folha);
 37. Indicação de Dotação Orçamentária (1 folha);
 38. Comprovante de Bloqueio de Dotação (1 folha);
 39. Parecer Jurídico Referencial N°02/2025/PGM (12 folhas);
 40. Encaminhamento para Análise Técnica (1 folha);

A Constituição Federal impõe, como regra, a realização de licitação para as

contratações públicas, conforme preconiza o art. 37, XXI:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Tal dispositivo encontra regulamentação na Lei Federal nº 14.133/2021, que em seu art. 1º, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Segundo o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei Federal nº 14.133/2021 nos art. 72 e 75, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo nosso).

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Valor atualizado através do **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024** - Atualizam os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. "Art. 75, caput, inciso II - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)."

Conforme o art. 150 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

[...]

Conforme Decreto Municipal Nº 5.869/2024:

Art. 10 As contratações de que tratam os incisos I e II, art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

[...]

Conforme o Art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

[...]

Conforme o art. 22 da Lei Federal nº 9.784/1999:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

O processo esta com o objeto caracterizado e com a solicitação de indicação de dotação orçamentária. Além disso, está devidamente autuado, protocolado, enumerado e com autorização do ordenador de despesas.

Fiscalização de Contratos

Segundo disciplina o art. 117 da lei nº 14.133/2021:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

A Administração Pública possui o poder-dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme estabelece o Decreto Municipal nº 5.871/2024. Nos termos do art. 5º do referido decreto, as unidades requisitantes são responsáveis por manter atualizado o rol de gestores e fiscais de contratos, devendo formalizar suas designações por ato publicado no Diário Oficial do Município.

Além disso, nos termos do art. 16, os fiscais de contrato devem acompanhar a execução contratual, garantindo que todas as obrigações sejam cumpridas pela contratada,

mantendo registros das ocorrências e informando à autoridade competente qualquer irregularidade.

Dessa forma, a designação formal do fiscal de contrato não é facultativa, não cabendo juízo de oportunidade e conveniência por parte do gestor quanto à sua nomeação, pois se trata de um imperativo legal.

Para evitar qualquer ingerência nas atividades de fiscalização, o Decreto Municipal nº 5.871/2024 estabelece critérios claros para a designação dos fiscais e gestores de contratos, assegurando a segregação de funções. Nos termos do art. 13, os gestores e fiscais de contratos devem ser designados pela autoridade máxima da unidade demandante, garantindo que possuam capacitação técnica e acesso às informações necessárias para o desempenho de suas atribuições.

Além disso, conforme o art. 23 compete ao gestor de contrato **coordenar a gestão da execução contratual**, assegurando que as obrigações pactuadas sejam cumpridas e que os prazos sejam observados, enquanto o art. 16 atribui ao fiscal de contrato a responsabilidade pelo **acompanhamento da execução contratual e pelo registro das ocorrências**.

Lei Federal nº 12.527/2011

Conforme a Lei Federal nº 12.527/2011, que Regula o acesso a informações, em seu art. 8º, bem como, o Decreto Municipal nº 2983/2016, em seu art. 4º, deve-se o processo estar disponível no portal transparência, na aba licitação contendo todos os dados pertinentes para o devido Controle Social como preconiza a referida lei.

Recomendação:

1. Considerando a demanda apresentada para a utilização de tendas piramidais em atividades recorrentes da instituição, **recomenda-se que seja inserido aos autos avaliação e justificativa técnica quanto à opção pela aquisição das tendas, em detrimento da locação**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao princípio da economicidade, de modo que exponha resultado de contratação mais vantajoso para Administração Pública conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 14.33/2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A instrução deverá demonstrar que:

1. **A aquisição se mostra mais vantajosa economicamente** do que a locação, com

- base em estudo comparativo de custos e frequência de uso;
2. Deve-se observar que, uma vez adquiridas, as tendas exigirão **cuidados com armazenamento adequado, manutenção periódica** e eventuais custos de conservação;
 3. A análise deve contemplar o **ciclo de vida do bem**, considerando os custos totais da aquisição, manutenção e eventual descarte, quando for o caso;
 4. A justificativa técnica deve ser clara quanto à viabilidade da compra e sua **compatibilidade com o interesse público e a continuidade do serviço**.

Reforço que a fundamentação técnica é essencial para subsidiar a escolha do modelo de contratação mais vantajoso e garantir a legalidade e eficiência do processo.

2. Deve-se reformular o critério de aceitabilidade (fl.114, item 10, fl.18, item 10), para que esteja em conformidade com o inciso II, Art.140 da Lei Nº 14.133/2021:

Art.140. O objeto do contrato será recebido:

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

3. Deve-se dar cumprimento ao §4º do art. 22 da Lei Federal nº 9.784/1999 quanto à **paginação e rubrica** do processo administrativo;

4. Verificou-se, no presente momento, a existência de uma Intenção de Registro de Preços (IRP), publicada em 03/06/2025 (documento anexo à análise) cujo possui itens similares aos requisitados neste processo.

Diante desse cenário, **recomenda-se** que seja incluída na presente dispensa eletrônica a justificativa formal da unidade demandante documentação complementar contendo justificativa técnica ou administrativa que demonstre:

1. A excepcionalidade da aquisição fora do processo de registro de preços em andamento; **ou**
2. A desvinculação do objeto da demanda já prevista na IRP mencionada.

Essa medida visa garantir clareza e transparência no processo, assegurando que a dispensa esteja devidamente fundamentada nos autos.

5. Identifica-se que o objeto foi classificado como não contínuo (fl.25, item 2.3), porém há previsão de prorrogação contratual na fl. 119 Clausula Segunda e clausula quarta fl.120 e fl.27, item 5.1, o que contraria o Art. 106 da Lei nº 14.133/2021, que permite prorrogação apenas para contratos de **caráter contínuo. Recomenda-se**, portanto, a adequação da natureza do objeto para contínuo ou, alternativamente, a exclusão da previsão de prorrogação.

Art.106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de ate 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

6. Deve-se anexar posteriormente, as consultas aos cadastros obrigatórios dar cumprimento ao art. 31, do **DECRETO Nº 5.869/PML**, DE 31 DE JANEIRO DE 2024, a fim de verificar idoneidade e possíveis restrições de contratações com órgãos públicos.

Art. 31 Para a comprovação de que o classificado provisoriamente preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, não podendo ser dispensados:

a) na lista consolidada de Inabilitados e Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU); (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>).

b) no Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas, mantida pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul; (<https://ww3.centraldecompras.ms.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/tabbasicas/FornecedoresSancionadosPageList.jsp>)

II - declarações mínimas constantes nas alíneas "a" a "f", § 3º, art. 23 deste Decreto.

7. Deve-se o cumprimento do Art.72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, quanto à **publicação da autorização** da contratação direta em sitio eletrônico oficial, conforme exigido pela legislação, garantindo a transparência e o cumprimento das obrigações legais.

Art.72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sitio eletrônico oficial.

8. **Frisa-se** que o correto enquadramento da fonte de recurso é de responsabilidade do ordenador de despesas em caso de dúvidas ou conflito de interpretação, deverá ser realizado consulta junto a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

9. Em face do princípio de segregação de função, conforme exposto no §1º art.7 da Lei 14.133/2021.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, **vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Não é recomendável que o responsável pela demanda (fl.24, item 1) também atue como fiscal de contrato, ainda que na condição de suplente (fl.30), pois a atribuição simultânea dessas funções pode comprometer a imparcialidade, uma vez que o agente que participa da elaboração e estruturação do processo de contratação não é recomendado ser o mesmo responsável por sua fiscalização. Dessa forma, **frisa-se** que a autoridade competente deve assegurar a separação de funções, evitando conflitos de interesse e, caso existam limitações na composição da equipe de fiscalização/ gestão, estas **devem ser devidamente justificadas**, de modo a garantir a adequada condução da fiscalização/gestão contratual.

10. **Deve - se** a correção do cabeçalho (fl.38) uma vez que menciona erroneamente "GABINETE DO PREFEITO", entretanto, o presente processo trata da Secretaria Municipal de Administração.

11. **Deve-se** a verificação quanto ao termo de designação (fl.30) cujo menciona "SD25" enquanto a SD (fl.24) indica o nº 27, além disso, a mesma folha (fl.30) indica como SD25/FMCL - Fundação Municipal de Cultura - entretanto, o referido processo trata da Secretaria Municipal de Administração. Tais inconsistências devem ser observadas para sua devida correção.

12. **Recomenda-se** inserir aos autos a metodologia para se estimar a demanda/quantidade dos itens requeridos, **baseada em dados**, pois não se encontra nenhum documento anexo para sua demonstração.

Considerando que se trata de uma aquisição, faz-se necessário apresentar uma justificativa detalhada, que evidencie a real necessidade dos quantitativos propostos, de modo a garantir a adequada instrução processual, a economicidade e a conformidade com os princípios da administração pública.

Para tanto, **recomenda - se** que sejam inseridas informações como:

- Cronograma ou calendário de eventos, ações ou atividades institucionais que demandarão a utilização das tendas;
- Histórico de contratações anteriores ou de utilização de itens semelhantes, para que esteja fundamentado o quantitativo proposto;
- Estimativas de público-alvo ou participantes por evento para que esteja claro se a quantidade requerida atende a demanda;

A apresentação desses elementos ou de outro meio que se possa estimar a demanda trará maior transparência e clareza ao processo, além de demonstrar se a aquisição atenderá satisfatoriamente à demanda prevista e trará fundamentação **baseada em dados** quanto aos parâmetros utilizados para o cálculo da quantidade necessária com respaldo técnico e alinhamento às reais necessidades da administração.

13. Ratificam-se as recomendações do parecer jurídico referencial N°002/2025/PGM.

Consideração Final:

Em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado **siga as orientações** acima exaradas, **considera-se tecnicamente possível dar prosseguimento** ao processo administrativo.

Esclarecemos que as análises promovidas pela Controladoria-Geral do Município de Ladário são de natureza consultiva de acordo a legislação vigente bem como os aspectos formais do processo. Tal análise não elide nem respalda irregularidades não detectadas na prévia avaliação, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. Caso o gestor/ordenador de despesas discorde, no todo ou em parte, do parecer desta Controladoria e tenha entendimento que deve tomar atitude diversa, deverá expor por escrito suas razões de fato e de direito que o levaram a essa conclusão, podendo fazê-lo *per relationem/aliunde* a fim de possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos.

É análise técnica prévia, s.m.j.

Fundamentações Legais:

Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

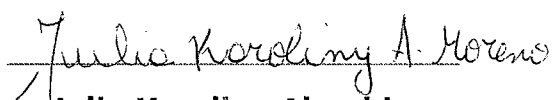
Lei Federal nº 12.527/2011;

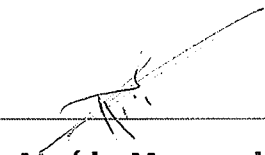
Decreto Municipal nº 5.869/2024;

Decreto Municipal nº 5.871/2024;

Constituição Federal de 1988.

LADÁRIO - MS. 12 DE JUNHO DE 2025


**Julia Karoliny Almeida
Moreno**
Estagiária


Ataíde Moura de Arruda
Chefe de Controladoria
Matricula Nº 14883